Acórdão: 23.698/24/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.003440678-48

Impugnação: 40.010157383-29

Impugnante: Gigaplast Brasil PVC Ltda

CNPJ: 33.104566/0001-12

Proc. S. Passivo: André Felix Ricotta de Oliveira

Origem: DF/Muriaé

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatada a remessa interestadual de mercadorias sujeitas à substituição tributária, relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, para estabelecimento de contribuintes localizados no estado de Minas Gerais, sem possuir inscrição estadual no cadastro de contribuintes deste estado. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de recolhimento e o recolhimento a menor do ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em São Paulo, que por força do Convênio ICMS nº 142/18, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno para contribuintes deste Estado, na condição de substituta tributária, nos termos dos arts. 12 e 46, inciso I Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I do mesmo artigo e Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso VII, alínea "c" (retenção a menor) e art. 55, inciso XXXVII (falta de retenção), todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre acusação fiscal de recolhimento a menor e falta de recolhimento do ICMS/ST, pelo contribuinte substituto localizado no estado de São Paulo, nas operações de vendas de mercadorias relacionadas no capítulo 10 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, classificadas na NCM 3916.2000 e no CEST 10.005.00, para contribuinte mineiro, no período de 01/01/20 a 31/12/22.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso I do mesmo artigo, e Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso VII, alínea "c" (retenção a menor) e no art. 55, inciso XXXVII (falta de retenção), todos da Lei n° 6.763/75. Verifica-se que as multas isoladas exigidas estão submetidas ao limitador previsto no § 2°, inciso I do mesmo dispositivo legal.

Versa também o lançamento sobre a acusação fiscal de que a Autuada não possuía inscrição estadual junto ao cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado.

Exige-se a Multa Isolada do art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75 (equivalente a 500 UFEMGs).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador legalmente constituído, impugnação às págs. 20/29, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 35/39.

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade do Lançamento

A Impugnante pleiteia a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de falta de motivação, restando ausentes os requisitos mínimos para sua subsistência.

Segundo a Impugnante, a acusação fiscal trata de falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS/ST e de falta de inscrição estadual do Contribuinte no cadastro de Minas Gerais. Entretanto, o campo de infringências do Auto de Infração contém 42 (quarenta e dois) dispositivos que teriam sido infringidos, inclusive com relação ao ICMS Operação Própria.

Argumenta, assim, que se trata de alegação genérica, o que impediria o exercício de defesa do Contribuinte, uma vez que não teriam sido indicados, expressamente, quais dispositivos legais teriam sido infringidos.

Sustenta que é tão evidente a fundamentação genérica que é impossível que o Contribuinte tenha infringido 42 artigos legais em apenas duas condutas, bem como é impossível infringir 42 dispositivos legais e sofrer apenas 5 (cinco) penalidades.

Afirma, assim, que é requisito mínimo para a lavratura do Auto de Infração, além do fato constitutivo, a fundamentação correta, indicando todos os dispositivos legais em que se fundamenta a autuação e que, de acordo com o art. 89, inciso V do RPTA/08, é requisito mínimo a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a penalidade.

Questiona como poderiam referidos dispositivos fundamentar exigência de ICMS/ST e ausência de inscrição estadual e afirma que compete à autoridade administrativa realizar o lançamento, constituir o crédito tributário, verificando corretamente a ocorrência do respectivo fato da obrigação pecuniária, motivar o que levou o lançamento e matéria tributária, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Para a Impugnante, a autoridade administrativa tem o dever legal de constatar a ocorrência do fato jurídico, aplicar a penalidade, se for o caso, apurar o *quantum* devido, identificar o sujeito passivo e/ou responsável, realizar o lançamento do crédito tributário, para que assim seja constituída a relação jurídica tributária.

Contudo, segundo a Impugnante, não foi o que aconteceu no caso em tela. Para a Impugnante, o trabalho fiscal foi precário, ocorrendo de forma discricionária a

aplicação da norma jurídica, tendo em vista que não foi realizada a correta subsunção do fato à norma, desrespeitando o princípio da legalidade e tipicidade tributária.

Por fim, reitera que resta evidente a ausência de requisito mínimo para a subsistência do presente Auto de Infração, ocasionando sua nulidade, e requer seu cancelamento por não estar em consonância com a legislação.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois verifica-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

RPTA/08

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

 V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

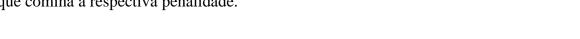
VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - em se tratando de crédito tributário contencioso em PTA em meio físico, a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação.

3

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração atende a todos os requisitos do dispositivo legal acima, em especial os incisos IV e V que versam sobre o fato motivador e suas circunstâncias e a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comina a respectiva penalidade.



Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Como relatado anteriormente, a autuação versa sobre acusação fiscal de recolhimento a menor e falta de recolhimento do ICMS/ST, pelo contribuinte substituto localizado no estado de São Paulo, nas operações de vendas de mercadorias relacionadas no capítulo 10 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, classificadas na NCM 3916.2000 e no CEST 10.005.00, para contribuinte mineiro, no período de 01/01/20 a 31/12/22.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso I do mesmo artigo, e Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso VII, alínea "c" (retenção a menor) e no art. 55, inciso XXXVII (falta de retenção), todos da Lei n° 6.763/75. Verifica-se que as multas isoladas exigidas estão submetidas ao limitador previsto no § 2°, inciso I do mesmo dispositivo legal.

Versa também o lançamento sobre a acusação fiscal de que a Autuada não possuía inscrição estadual junto ao cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado.

Exige-se a Multa Isolada do art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75 (equivalente a 500 UFEMGs).

Ao centrar-se nas questões de nulidade, a Impugnante deixa de atacar o mérito do lançamento, não questiona a alíquota aplicada prevista no art. 12, inciso I, alínea "d", da Lei nº 6.763/75, nem questiona a sistemática do cálculo do ICMS/ST.

Entretanto, resta claro que o Auto de Infração baseia-se na legislação tributária, conforme se verá adiante.

O fato gerador do imposto está descrito no art. 5° da Lei nº 6.763/75, in verbis:

Lei n° 6.763/75

Art. 5° O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1° O imposto incide sobre:

1. a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

(...)

A responsabilidade da Impugnante pelo recolhimento do ICMS/ST está capitulada nos arts. 12, §1°, inciso X, 12-A e 12-B, todos do Anexo XV do Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02), *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou grupo de mercadorias, são as identificadas nos seguintes capítulos da Parte 2 deste Anexo:

X - Capítulo 10: Materiais de Construção e Congêneres;

(...)

Art. 12-A. As mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes são todas as mercadorias relacionadas na Parte 2 deste anexo, nos termos do Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018.

Art. 12-B. As mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes neste Estado são apenas aquelas para as quais foi instituído tal regime, conforme o âmbito de aplicação constante da Parte 2 deste Anexo.

Assim, mostram-se corretas as exigências da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c art. 56 § 2°, inciso I, bem como das Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso VII, alínea "c" (retenção a menor) e no art. 55, inciso XXXVII (falta de retenção), todos da Lei nº 6.763/75, esta última limitada ao percentual máximo de duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do disposto no § 2°, inciso I do art. 55 da citada Lei, *in verbis*:

Lei n° 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

 (\ldots)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

 (\ldots)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos \$\$ 9° e 10 do art. 53.

(...)

§ 2° As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9° do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Quanto à exigência de inscrição estadual no cadastro de contribuintes no estado de Minas Gerais, corretamente agiu a Fiscalização.

Conforme disposto no art. 32, inciso III do RICMS/02, o estabelecimento situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, tem como obrigação acessória inscrever-se no cadastro de contribuintes desse estado para realizar operações de remessas de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas

23.698/24/2^a

na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 para estabelecimento de contribuinte deste Estado

Veja-se:

RICMS/02

Art. 32 O sujeito passivo por substituição deverá indicar, nos campos próprios da nota fiscal emitida para acobertar a operação por ele promovida, além dos demais requisitos exigidos:

 (\ldots)

III - o seu número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, se situado em outra unidade da Federação;

(...)

Correta, portanto, a exigência da Multa Isolada do art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75, in verbis:

Lei n° 6.763/75

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas)
UFEMGs;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2024.

Wertson Brasil de Souza Relator

Antônio César Ribeiro Presidente / Revisor

D